AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.707 - RJ (2019/0024694-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VIDIPÓ - RJ120694

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM HÍBRIDA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N° 11.960/09
>
> 1. A 3º Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que é possível a contagem híbrida de tempo de serviço rural e urbano, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, dispensada, todavia, a comprovação de contribuições relativas ao serviço rural prestado em época anterior à Lei n° 8.213/91.
>
> 2. Apresentado razoável início de prova material, complementada pela produção de firme prova testemunhal, é de ser reconhecido o labor rural prestado em período anterior à Lei n° 8.213/91, e, consequentemente, o seu direito à aposentadoria.
>
> 3. Tanto a IN 77/2015 do INSS, como a jurisprudência do STJ, admitem a extensão da prova para os integrantes de grupo que trabalha em regime de economia familiar
>
> 4. Em sessão ocorrida em 16.04.2015, o e. STF reconheceu a repercussão geral do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09. Contudo, a questão ainda está pendente de julgamento no âmbito do RE 870.947 RG/SE.
>
> 5. Deve ser mantida a verba honorária estipulada em percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111/STJ.
>
> 6. Apelo do INSS e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No recurso especial, a autarquia aponta violação dos arts. 11, VII, 41, 55, § 3° e 106 da Lei n. 8.213/91.

Argumenta que o Tribunal *a quo* reconheceu tempo de serviço rural do segurado, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, embora não tenha juntado início de prova material apta a comprovar atividade rural em regime de economia familiar.

Argumenta, ademais, que os documentos também não

comprovam, especificamente, que a suposta atividade rural desempenhada o foi em regime de economia familiar.

Em contrarrazões, Manoel Marques de Oliveira Filho alega ser devido o benefício previdenciário, pois foram preenchidos os requisitos legais.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que a pretensão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Tenho que não assiste razão ao recorrente.

A respeito do início de prova material, ficou consignado no acórdão recorrido o seguinte, *in verbis (*fl.101*):*

> O autor, ao contrário do que alega o apelante, apresentou início de prova material suficiente da sua prestação de serviço rural. Cadastrou-se como eleitor, constando em seu título a profissão de "lavrador" (fl. 18). Casou-se em maio/1979, também qualificando-se no assento de casamento como "lavrador". (fl. 17). Apresentou prova testemunhal complementar, que confirmou que o autor trabalhou na lavra do sítio do pai desde os 12 anos de idade até os 30 (fls. 51/53). Observe-se ainda que os depoimentos são coerentes com a fala do autor:
>
> Tocante à alegação de que a escritura do imóvel rural não se encontra lavrada em nome do autor, mas do seu pai, releva observar que o próprio INSS editou a IN n° 57/2001, que confere extensão ao segurado em regime de economia familiar, da prova documental produzida em nome de um deles.

De início chama a atenção que a fundamentação do INSS consista unicamente em aduzir que a documentação não é apta. Não há fundamentação, contudo, que explique o porquê da autarquia considerar inservíveis tais documentos, o que atrai ao recurso a Sumula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Ainda que fosse possível superar tal óbice, os documentos apresentados são considerados como aptos segundo a jurisprudência desta Corte, que admite certidões de registro público público como início de prova material.

Nesse sentido, *in verbis*:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE

DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS POR CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: ERESP 1.171.565/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE DE 5.3.2015; AGRG NO ARESP 329.682/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.10.2015; AGRG NO ARESP 119.028/MT, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15.4.2014. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Lei 8.213/91 dispõe, em seu art. 143, que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.

2. No caso dos autos, a fim de comprovar a qualidade de Trabalhador Rural do de cujus a Autora juntou as certidões de casamento e óbito, corroboradas por prova testemunhal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.311.138/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 31/5/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 718.759/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/3/2005, DJ 11/4/2005, p. 381.)

Assim, não procede a alegação de que não foi apresentada prova material válida da atividade rural.

Rever tal posicionamento na seara do recurso especial esbarra em óbice disposto na Súmula n. 7/STJ, que veda a análise de recurso especial que demande, para o seu provimento, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator